



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

6ª Sessão Ordinária – 27/04/2021

### PROCESSOS JULGADOS

#### Reclamação Disciplinar nº 1.00476/2020-00 – Rel. Rinaldo Reis

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL ATUALMENTE APOSENTADO. SUPOSTO EXERCÍCIO DA ADVOCACIA NA ÉPOCA EM QUE ESTAVA EM DISPONIBILIDADE REMUNERADA PELO MOTIVO PREVISTO NO ART. 208, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LC 75/93. A DISPONIBILIDADE DO MEMBRO NÃO EXCLUI A NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO E OBSERVÂNCIA DOS DEVERES E VEDAÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. CONTINUIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE VEDADA MESMO CIENTE DA DECISÃO QUE LHE APLICOU PENALIDADE DE SUSPENSÃO POR 90 DIAS, EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DA VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 237, INCISO II, DA LC 75/93 E ART. 128, § 5º, INCISO II, ALÍNEA “B”, DA CF/88. CONFIGURADA A REINCIDÊNCIA PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE CASSAÇÃO DA APOSENTADORIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA EXISTÊNCIA DA FALTA DISCIPLINAR E RESPECTIVA AUTORIA. JUSTA CAUSA PARA DEFLAGRAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 77, INCISO IV, DO REGIMENTO INTERNO DO CNMP. REFERENDO DO PLENÁRIO DO CNMP PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. 1. Membro ingresso no Ministério Público do Distrito Federal e Territórios antes da CF/88, o qual foi orientado formalmente por seu órgão, desde o ano de 2006,

a respeito da impossibilidade de exercer a advocacia, o qual foi sancionado por 02 (duas) vezes distintas a cumprir penalidade de suspensão em virtude da prática da atividade vedada, bem como o qual foi sucumbente em 02 (duas) ações declaratórias que visavam o reconhecimento do direito de advogar, propostas perante o Poder Judiciário, as quais tiveram seus pedidos julgados improcedentes, mas que, ao invés de acatar as decisões administrativas e judiciais, optou por continuar o exercício da atividade advocatícia em concomitância com sua condição de Promotor de Justiça, situação que perdurou até a data de sua aposentadoria. 2. O Promotor de Justiça, mesmo ciente em 01/08/2017 acerca da decisão proferida pelo CNMP nos autos nº 1.00859/2016-84, que lhe impôs penalidade de suspensão por 90 dias, em razão do exercício contínuo da advocacia entre o período de novembro de 2011 a setembro de 2015, o membro, em situação de reincidência e com total desprezo à decisão proferida pelo CNMP, continuou, em tese, advogando de forma incessante entre 01/08/2017 até a data de sua aposentadoria, em 29/12/2017. 3. Existência de vasto lastro probatório, incluindo cadastros do membro, como advogado, em diversos processos judiciais que tramitaram perante o Poder Judiciário dos Estados do Distrito Federal, Roraima e Rio de Janeiro, perante as Seções Judiciárias que fazem parte do Tribunal Regional Federal da 1ª Região e perante o Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, com regular trâmite e andamento dos autos entre o período de 01/08/2017 a 29/12/2017. 4. Configurada reincidência no descumprimento do dever legal de não exercer a advocacia, cujas faltas foram



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

praticadas reiteradamente entre o período de 01/08/2017 a 29/12/2017, quando o processado ainda fazia parte dos quadros de membros ativos do MPDFT, o que enseja cassação da aposentadoria, nos termos da análise conjugada dos artigos 237, inciso II e 240, incisos VI e V, alínea “h” e § 2º, todos da LC 75/93. 5. Na época do cometimento das faltas disciplinares o processado estava afastado do cargo em razão da prática de atos de improbidade administrativa, cuja Ação Cível de Perda do Cargo encontra-se pendente de julgamento em virtude de recursos interpostos pelo processado. A pena de disponibilidade por interesse público, imposta ao membro desde 08/08/2008, não tinha o condão de eximi-lo do cumprimento e observância das vedações e proibições inerentes a todo membro ativo do Ministério Público, mormente em razão da disponibilidade ter sido remunerada com vencimentos integrais. 6. Indícios suficientes de materialidade e de autoria de infração funcional para a instauração do Processo Administrativo Disciplinar. Inteligência do art. 77, IV, da Resolução nº 92/2013 (Regimento Interno do CNMP). 7. Referendo pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público da decisão de instauração de PAD proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, nos termos do art. 77, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

**O Conselho, por unanimidade, referendou a decisão que determinou a instauração de Processo Administrativo Disciplinar em face de Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, nos termos do voto do Relator. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério**

**Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00263/2020-15 – Rel. Oswaldo D’Albuquerque**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. IMPUTAÇÃO DE PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR CONSISTENTE EM ABANDONAR IMOTIVADAMENTE PLENÁRIO DO JÚRI. INFRINGÊNCIA AOS DEVERES FUNCIONAIS CAPITULADOS NO ART. 154, INCISOS II E VII, DA LCE 57/2006 (LEI ORGÂNICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ). PRELIMINAR DE COISA JULGADA ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO DA CORREGEDORIA LOCAL. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA E CONCORRENTE DO CNMP PARA INSTAURAR PAD. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. ABANDONO IMOTIVADO DE JULGAMENTO EM CURSO PERANTE O TRIBUNAL POPULAR. APLICAÇÃO DE SANÇÕES DISCIPLINARES, NOS TERMOS DOS COMANDOS EMERGENTES DA LCE 57/2006. 1. Trata-se de Processo Administrativo Disciplinar no qual se imputa às processadas a violação dos seguintes deveres funcionais: “zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções”; e “desempenhar, com zelo, presteza e probidade as suas funções institucionais”,



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

descritos no art. 154, incisos II e VII, da LCE 57/2006 (Lei Orgânica do MPPA); 2. Arguição defensiva de preliminar de coisa julgada administrativa, tendo em vista a apuração dos mesmos fatos no âmbito da Corregedoria-Geral do MPPA, no bojo do Procedimento Disciplinar Preliminar nº 037/2019-CGMP/PA, culminando no arquivamento daquele procedimento, com expedição de “recomendação” às processadas. 3. Decisão unipessoal do órgão censório local, que não tem o condão de produzir eficácia de coisa julgada administrativa. Aplicação, mutatis mutandis, de jurisprudência firmada pelo CNJ. Competência originária e concorrente do CNMP para instaurar PAD. Precedentes do STF. Rejeição da preliminar. 4. No mérito, revela-se despropositada e injustificada a conduta das processadas ao abandonar julgamento que estava em curso perante Tribunal do Júri, sob a suposta presunção da ocorrência de prejuízo à acusação, tratando-se de ação penal envolvendo réus de alta periculosidade, acusados pela prática de crime hediondo (homicídio qualificado pelos motivos torpe e fútil, além de recurso que dificultou a defesa da vítima - art. 121, § 2º, I, II e IV, do CP), dando ensejo as representantes do Parquet, com tal proceder, à revogação da prisão preventiva dos réus, colocando a Instituição Ministerial em descrédito perante a sociedade do Município de Parauapebas, no interior do Estado do Pará, bem como solapando o prestígio do sistema de justiça, evidenciando a transgressão a deveres funcionais. 5. Procedência da pretensão punitiva disciplinar, com a consequente aplicação da sanção de

CENSURA à processada Francisca Suênia Fernandes de Sá, nos termos do art. 167, inciso II c/c art. 171 e art. 154, incisos II e VII, da LCE 57/2006 (Lei Orgânica do Ministério Público do Pará) e da pena de SUSPENSÃO à processada Magdalena Torres Teixeira, pelo período de 30 dias, nos termos do art. 167, inciso III c/c o art. 172 e art. 154, incisos II e VII, todos da LCE 57/2006.

**O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, julgou procedente a pretensão punitiva disciplinar, com a consequente aplicação da sanção de censura a uma das processadas e de suspensão por 30 (trinta) dias à outra processada, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **Proposição nº 1.00151/2019-67 – Rel. Sandra Krieger**

PROPOSIÇÃO. RESOLUÇÃO. ATUAÇÃO DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA DEFESA DE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA RESIDENTES EM INSTITUIÇÕES QUE PRESTEM SERVIÇOS DE ACOLHIMENTO. OBRIGATORIEDADE E PARÂMETROS DA REALIZAÇÃO DE INSPEÇÕES. APROVAÇÃO. 1. Proposta de Resolução apresentada pelo Conselheiro Valter Shuenquener de Araújo,



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

Presidente da Comissão de Defesa de Direitos Fundamentais, que visa dispor sobre “a atuação dos Membros do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência residentes em instituições que prestem serviços de acolhimento de pessoas com deficiência, em substituição à Recomendação nº 64 de 24 de janeiro de 2018”. 2. A Recomendação nº 64, de 24 de janeiro de 2018 do CNMP, atualmente em vigor, apenas orienta “sobre a atuação do Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios na realização de visitas em instituições que atendam pessoas com deficiência em regime de acolhimento e/ou internação de longa permanência”. 3. Revela-se oportuna a edição da Resolução proposta, de modo a racionalizar as atividades de inspeção e garantir sua plena efetivação. Somente a publicação do ato normativo pretendido possibilitará o mapeamento destas instituições de acolhimento e a atuação fiscalizatória contínua e duradoura por parte do Ministério Público. 4. Os Membros do Ministério Público devem fomentar a realização, pelo Poder Executivo local, de mapeamento das instituições de acolhimento de pessoas com deficiência, diagnóstico das condições de atendimento às pessoas com deficiência da localidade, planejamento das ações para progressiva desinstitucionalização dos residentes e adequação das unidades às diretrizes de reordenamento dos serviços de acolhimento, considerando as modalidades de atendimento previstas no âmbito da Política de Assistência Social. 5. A Proposta de Resolução objeto dos

presentes autos revela-se conveniente e merece aprovação, visto que, para além de superar os obstáculos conceituais existentes na Recomendação CNMP nº 64/2018, descreve os objetivos e o conteúdo dos relatórios de inspeção, favorecendo a atuação dos Órgãos do Ministério Público responsáveis pelo exercício do controle dos serviços de acolhimento de pessoas com deficiência. 6. Aprovação da Proposição, nos termos do presente Voto.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Correição nº 1.00752/2020-02 - Rel. Rinaldo Reis**  
CORREIÇÃO ORDINÁRIA EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição realizada em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Pernambuco.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou o relatório conclusivo, apresentando proposições, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP,**

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

**Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Correição nº 1.00084/2021-87 – Rel. Rinaldo Reis**

CORREIÇÃO EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1. Aprovação do Relatório da Correição realizada em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório, com as determinações e recomendações apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Correição nº 1.00102/2021-49 - Rel. Rinaldo Reis**

CORREIÇÃO EM ÓRGÃOS DE CONTROLE DISCIPLINAR. CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR. APROVAÇÃO DE RELATÓRIO. 1.

Aprovação do Relatório da Correição realizada em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público Militar.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou o Relatório conclusivo, com as determinações e recomendações apresentadas, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Reclamação Disciplinar nº 1.00589/2020-42 (Recurso Interno) – Rel. Luciano Maia**

RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SUPOSTA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. DESEMPENHAR COM ZELO E PRESTEZA AS SUAS FUNÇÕES, PRATICANDO OS ATOS QUE LHE COMPETIR. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. IMPROVIMENTO RECURSAL. 1. Trata-se de recurso interno interposto contra decisão monocrática proferida pelo Corregedor Nacional do Ministério Público, que arquivou Reclamação Disciplinar instaurada para apurar notícia de falta disciplinar atribuída a membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2. Em suas razões recursais, o recorrente reitera os argumentos lançados na inicial, no sentido de que o membro reclamado omitiu-se de cumprir dever

Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

funcional, porquanto deixou de adotar as providências cabíveis em razão de suposta prática de crime contra a sua honra, enquanto servidor público do município de Bombinhas/SC. 4. A representação do ofendido é condição de procedibilidade exigida nos crimes de ação penal pública condicionada. Em que pese prescindida de rigor formal, ela deve necessariamente conter manifestação inequívoca de vontade da vítima ou de seu representante legal, no sentido de ser instaurado processo criminal contra o seu ofensor. 5. No caso concreto, não há, nas correspondências eletrônicas encaminhadas pelo recorrente ao membro reclamado/recorrido, inequívoca manifestação de vontade do recorrente de ver a autora do fato, Prefeita do Município de Bombinhas/SC, processada criminalmente por eventual crime contra a honra, de sorte que, conseqüentemente, inexistente omissão do membro reclamado em apurar a prática de tal crime. Em verdade, se omissão houvesse, essa consistiria apenas em ter o membro reclamado deixado de encaminhar as referidas correspondências ao Procurador-Geral de Justiça, haja vista que o Chefe do Poder Executivo Municipal goza de foro de prerrogativa de função perante o Tribunal de Justiça do Estado. 6. Os fatos representados ocorreram há mais de dois anos, de sorte que, mesmo que houvesse indícios da prática de infração disciplinar de violação ao dever de desempenhar com zelo e presteza as suas funções, a pretensão punitiva disciplinar estaria prescrita, por força dos artigos 229 e 234, inciso I, da Lei Orgânica local. 7. Alegações recursais que não se

mostraram suficientes para reformar a decisão monocrática de arquivamento que concluiu pela inoportunidade de falta disciplinar pelo membro reclamado e, alternativamente, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva disciplinar. 8. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **1.00002/2021-03 (Recurso Interno) – Rel. Luciano Maia**

RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA DE ARQUIVAMENTO. CONTROLE DE LEGALIDADE. ATOS DE NOMEAÇÃO DE MEMBROS DE ENTRÂNCIAS INICIAIS PARA CARGOS COMISSIONADOS E FUNÇÕES DE CONFIANÇA. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. IMPROVIMENTO RECURSAL. INDÍCIOS DE FALTA DISCIPLINAR. EXCESSO DE LINGUAGEM. ENVIO DE CÓPIA DOS AUTOS À CORREGEDORIA NACIONAL. 1. Trata-se de recurso interno interposto contra decisão monocrática

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



**Edição nº 61 – Ano 2021**

**27/04/2021**

que julgou improcedente procedimento de controle administrativo instaurado, por provocação dos agora recorrentes, com vistas a apurar possível ilegalidade de atos administrativos de nomeação de Promotores de Justiça de entrâncias iniciais para cargos comissionados de coordenação e assessoramento no âmbito do Ministério Público do estado de Minas Gerais. 2. Aduz-se a ilegalidade de atos administrativos, praticados pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do estado de Minas Gerais, que designaram Promotores de Justiça da 1ª e 2ª entrâncias para cargos de coordenador de centros e apoio e de assessores da PGJ/MPMG, sob o argumento de que, ao afastar a incidência dos dispositivos da Lei Orgânica local que restringem o acesso aos referidos cargos a Promotores de Justiça da mais alta entrância, a autoridade ministerial ora mencionada teria realizado indevido controle repressivo de constitucionalidade. 3. Descabe confundir o exame de constitucionalidade com interpretação de norma legal. Precedente do STF: ARE 806506 AgR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015). 4. No caso concreto, diferentemente do alegado na inicial, não houve declaração de inconstitucionalidade pelo PGJ/MPMG dos artigos 18, XXXVII e 75, §1º, da Lei Orgânica local, mas apenas interpretação da norma que limita o acesso aos cargos de coordenação e assessoramento aos membros da mais alta entrância do MPMG, ante a sua incompatibilidade com a alteração legislativa trazida pela Lei Complementar nº 155/2020,

editada a partir do julgamento da ADI nº 5704, que passou a permitir que membros do MPMG, indistintamente do nível de suas carreiras, possam se inscrever para concorrer nas eleições internas para formação da lista tríplex para escolha e nomeação para o cargo de Procurador-Geral de Justiça. 5. Do ponto de vista doutrinário, o raciocínio desenvolvido pela autoridade ministerial requerida assemelha-se à ideia da derrotabilidade das regras (defeasibility), segundo a qual admite-se o afastamento de regra geral diante de circunstâncias extraordinárias ou de extrema injustiça, o que, a toda evidência, parece ser a hipótese dos autos. 6. A interpretação adotada pela autoridade ministerial requerida, para a edição dos atos questionados, revela-se, ainda, coerente com a lógica de nomeação de cargos comissionados e funções de confiança, na medida em que possibilita ao Procurador-Geral de Justiça, como gestor da Instituição e autoridade nomeante, escolher, dentro do universo global de membros, aqueles que gozam da sua confiança e, por essa razão, devam ocupar os cargos comissionados de coordenação e assessoramento. 7. Os atos questionados também estão em harmonia, em última análise, com a jurisprudência do STF e do próprio CNMP, que possibilita ao Procurador-Geral de Justiça a nomeação de qualquer membro da Instituição Ministerial, independentemente da entrância ocupada, para cargos e funções que exigem relação de confiança. 8. Sem embargo das conclusões delineadas quanto ao mérito recursal, infere-se dos autos manifesta falta de urbanidade dos recorrentes,

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

que, em suas razões recursais, tecem ilações atécnicas a respeito da decisão recorrida e utilizam-se de frases e expressões um tanto desrespeitosas à interpretação conferida por este Relator. 9. A Lei Orgânica do Ministério Público do estado de Minas Gerais impõe aos seus membros os deveres de tratar com urbanidade as pessoas com as quais se relacione em razão do serviço, de manter ilibada conduta pública e particular e de zelar pelo prestígio da Justiça, por suas prerrogativas e pela dignidade de suas funções. Por natural desdobramento desses deveres funcionais, eventual discordância ou irrisignação em face de determinada postura institucional ou de órgãos de controle do Ministério Público, como o CNMP, deve assentar-se em argumentação técnica e assertiva, com linguagem adequada, escoreita, sem pechas pessoais e adjetivações ofensivas. 10. No caso concreto, restou evidenciada manifesta falta de urbanidade por parte dos membros recorrentes, que, em suas razões recursais, tecem ilações atécnicas a respeito da decisão recorrida e utilizam-se de frases e expressões um tanto desrespeitosas à interpretação conferida pelo Relator. 11. Ante a presença de fundados indícios de que os membros recorrentes exorbitaram o direito de crítica e de opinião, violando, ao menos em tese, ao dever de urbanidade imposto a todos os agentes ministeriais, impõe-se o envio de cópia dos presentes autos à Corregedoria Nacional, para apuração do fato sob a ótica disciplinar. 12. Recurso interno conhecido e, no mérito, improvido, com determinação de envio de cópia

dos autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para a apuração da prática, em tese, de infração disciplinar por suposta violação ao dever de urbanidade pelos membros recorrentes.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno e determinou o envio de cópia dos presentes autos à Corregedoria Nacional do Ministério Público, para a apuração da prática, em tese, de infração disciplinar por suposta violação a deveres funcionais pelos membros recorrentes, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **Reclamação Disciplinar nº 1.00304/2020-37 (Embargos de Declaração) – Rel. Sandra Krieger**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL NO VOTO CONDUTOR DO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO COM A DECISÃO EMBARGADA. REDISSCUSSÃO DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. 1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face de decisão plenária que, por maioria, deu provimento ao recurso interno para instaurar em desfavor do ora



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

embargante Processo Administrativo Disciplinar.

2. Os embargos de declaração não possuem efeito suspensivo automático, de modo que não há qualquer óbice regimental ao cumprimento do acórdão antes do trânsito em julgado dos embargos declaratórios, com a consequente instauração do PAD. 3. A discussão referente ao mérito das publicações deverá ser objeto do próprio PAD, porquanto a fase de análise preliminar já restou concluída. 4. A pretensão de rediscussão da matéria já julgada em recurso é inviável em sede de embargos de declaração, conforme dispõe o Enunciado nº 10/2012 do CNMP. 5. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento aos presentes Embargos de Declaração, determinando a certificação imediata do trânsito em julgado da Reclamação Disciplinar, com a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Pedido de Providências nº 1.00240/2021-55 – Rel. Sandra Krieger**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ.

INTERESSE DA UNIÃO. DEBILIDADE DE GESTÃO DE VERBAS DO FNDE. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO NO SENTIDO DE RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual se discute a atribuição para apurar de supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no âmbito da área de educação da Prefeitura Municipal de Curitiba, consubstanciadas em descumprimento do quantitativo de profissionais nutricionistas que deveria possuir em seu quadro funcional. 2. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. 3. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. (Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10). 4. Pedido de Providências improcedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu do**

Endereço:

Sector de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

**presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Pedido de Providências nº 1.00245/2021-23 – Rel. Sandra Krieger**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. INTERESSE DA UNIÃO. DEBILIDADE DE GESTÃO DE VERBAS DO FNDE. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO NO SENTIDO DE RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Paraná, no qual se discute a atribuição para apurar de supostas irregularidades na execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), no âmbito da área de educação da Prefeitura Municipal de Curitiba, consubstanciadas em descumprimento do quantitativo de profissionais nutricionistas que deveria possuir em seu quadro funcional. 2. As falhas apontadas deram-se em programas federais, os quais contam com recursos derivados

dos cofres da União, o que, por si só, já resulta no imediato e direto interesse federal na correta aplicação das verbas públicas, haja vista que a debilidade de gestão resulta igualmente na malversação de patrimônio público federal, independentemente da efetiva ocorrência de desvio de verbas. 3. No caso de eventual ajuizamento de ação civil pública, por restar envolvido o interesse da União na correta aplicação dos recursos federais, será competente a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. (Precedente: ACO nº 1.281/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 14/12/10). 4. Pedido de Providências improcedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu do presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público Federal para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Pedido de Providências nº 1.00112/2021-93 – Rel. Fernanda Marinela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

ATRIBUIÇÕES. “FALSO SEQUESTRO”. EXTORSÃO. ART. 158 DO CP. CRIME FORMAL. SÚMULA Nº 96/STJ. ATRIBUIÇÃO MINISTERIAL DO LOCAL NO QUAL OCORRIDO O CONSTRANGIMENTO ILEGAL. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de manifestação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro na qual afirma ter havido equívoco na decisão da PGR no bojo de Procedimento de Conflito de Atribuições. 2. Com o advento da decisão do Supremo Tribunal Federal na ACO nº 843/SP, este CNMP é o órgão competente para dirimir conflitos de atribuição entre diferentes ramos do Ministério Público brasileiro. 3. A prática conhecida como “falso sequestro” configura, em tese, o crime de extorsão (Enunciado PGR nº 6 e PP nº 1.00917/2020-65, Rel. Conselheira Sandra Krieger, julgado em 23/02/2021). 4. O crime de extorsão é formal e sua consumação ocorre no local em que o constrangimento ilegal é exercido a fim de que a vítima faça ou deixe de fazer algo. Doutrina e Súmula nº 96 do STJ. 5. Atribuição ministerial para apuração de crime de extorsão é do Ministério Público do local no qual a vítima sofreu o constrangimento ilegal para fazer ou deixar de fazer algo. 6. In casu, constam dos autos provas de que as vítimas estavam em sua residência, situada no Município de São Paulo, quando receberam a ligação telefônica informando que sua filha teria sido sequestrada e exigindo valores para sua liberação. 7. Pedido de Providências julgado procedente a fim de fixar a atribuição do

Ministério Público de São Paulo para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação penal ora analisado.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Pedido de Providências a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação penal ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **Pedido de Providências nº 1.00185/2021-76 – Rel. Fernanda Marinela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ACERCA DA COMPETÊNCIA. SIMPLES DESPACHO DE REMESSA DOS AUTOS. CRIME DE ESTELIONATO. TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO LOCAL DA AGÊNCIA BENEFICIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ E DESTE CNMP. FIXAÇÃO DA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Pedido de Providências instaurado a partir de Ofício do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em que suscitado conflito negativo de atribuições em face do MP-SP para apurar crime de estelionato

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

ocorrido mediante transferência bancária. 2. A Terceira Seção do STJ, no bojo do CC nº 171.305/RN, consignou que “na situação em que a vítima, induzida em erro, se dispõe a efetuar depósitos em dinheiro e/ou transferências bancárias para a conta de terceiro (estelionatário), a obtenção da vantagem ilícita por certo ocorre quando o estelionatário efetivamente se apossa do dinheiro, seja dizer, no momento em que ele é depositado em sua conta” (Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, julgado em 26/08/2020, DJe 02/09/2020). 3. O Plenário deste CNMP conheceu e resolveu conflitos entre unidades do Parquet para apuração de crimes de estelionato cometidos com transferências bancárias fixando a atribuição do Ministério Público do local da agência beneficiária, uma vez que a consumação ocorre onde a vantagem ilícita ficou à disposição do suposto agente delituoso. Nesse sentido: PP nº 1.01061/2020-63, de minha relatoria, julgado em 23/02/2021; PP nº 1.00663/2020-67, Rel. Conselheiro Sebastião Caixeta, julgado em 23/02/2021 e PP nº 1.01065/2020-88, Rel. Conselheiro Oswaldo D’Albuquerque, julgado em 09/03/2021. 4. In casu, extrai-se dos autos que o valor foi transferido para a Agência nº 0657 da Caixa Econômica Federal, localizada no bairro Jardim da Saúde, situado na cidade de São Paulo (fls. 28-30). Sendo assim, nos termos da jurisprudência do STJ e deste CNMP, a atribuição para os fatos narrados é do Ministério Público do Estado de São Paulo, local da agência beneficiária. 5. Pedido de Providências julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público de

São Paulo para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação penal ora analisado.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Pedido de Providências a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de São Paulo para apurar os fatos descritos no procedimento de investigação penal ora analisado, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Pedido de Providências nº 1.00266/2021-76 – Rel. Fernanda Marinela**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. INVESTIGAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO MUNICIPAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL PARA FUNCIONAMENTO DA SEDE DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL. RECURSOS PRÓPRIOS DA MUNICIPALIDADE. ART. 77, III, DO ADCT. “SAÚDE 15%”. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto diz respeito a conflito negativo de atribuições suscitado pela Procuradoria da República na Bahia em face do Ministério Público estadual para atuar na



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

apuração de supostas irregularidades em dispensas de licitações municipais. 2. In casu, a Notícia de Fato analisada diz respeito tão somente à Dispensa de Licitação nº 012/2017 do Município de Governador Mangabeira, cujo objetivo era a locação de imóvel para funcionamento da sede do Centro de Apoio Psicossocial (CAPS), vinculado à Secretaria Municipal de Saúde, no ano de 2017. 3. Depreende-se dos autos que os recursos dispendidos com a locação são denominados “Saúde 15%”, oriundos de impostos municipais e transferências de impostos. Nos termos do art. 77, III, do ADCT, tais verbas serão aplicadas através do Fundo Municipal de Saúde, além de serem acompanhadas e fiscalizadas pelos respectivos Conselhos de Saúde. 4. A Terceira Seção do STJ entende que, por estarem sujeitas ao controle interno do Poder Executivo Federal, bem como do Tribunal de Contas da União, as verbas repassadas pelo SUS, inclusive na modalidade de transferência fundo a fundo, “ostentam interesse da União em sua aplicação e destinação. Eventual desvio atrai a competência da Justiça Federal para conhecer da matéria, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal” (CC nº 169.033/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 13/05/2020, DJe 18/05/2020). 5. Nada obstante, não se aplicam as mesmas conclusões exaradas ao caso em tela, porquanto a fonte de receita utilizada não é oriunda nem de “Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde – SUS” (Código 014), nem de “Transferências de Convênios – Saúde” (Código 23). 6. Ausência de interesse federal ou de evidências de suposto

delito contra bens, serviços ou interesses da União que seriam aptos a atrair a atuação do Ministério Público Federal nos termos do art. 109, I e IV, da CF. 7. Pedido de Providências julgado procedente a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no expediente que diz respeito à Dispensa de Licitação nº 12/2017 do Município de Governador Mangabeira/BA (Procedimento Investigatório Criminal MPE/BA nº 003.9.201613/2019).

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Pedido de Providências a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para atuar no expediente que diz respeito à Dispensa de Licitação nº 12/2017 do Município de Governador Mangabeira/BA visando a locação de imóvel para funcionamento da sede do CAPS, vinculado à Secretaria Municipal de Saúde (Procedimento Investigatório Criminal MPE/BA nº 003.9.201613/2019), nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Pedido de Providências nº 1.00287/2021-19 – Rel. Sandra Krieger**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO

Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

ESTADO DE MINAS GERAIS. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INTERVENÇÃO IRREGULAR. TERRITÓRIO NÃO QUILOMBOLA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO PARQUET ESTADUAL. 1. Trata-se de Pedido de Providências cujo objeto consiste na análise de Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para investigar suposta intervenção irregular em território quilombola. 2. Reconhecido que a área objeto de intervenção não se localiza em território quilombola, inexistente interesse da União apto a atrair para o Ministério Público Federal a atribuição para apuração dos fatos. 3. Pedido de Providências procedente. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Pedido de Providências, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, in casu, a 3ª Promotoria de Justiça de Paracatu, para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00323/2021-62 – Rel. Sandra Krieger**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OU OMISSÃO IMPUTÁVEL À UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MPF. 1. Conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Paraíba que consiste na investigação de ausência de fornecimento de medicamento por parte do Estado da Paraíba em favor de cidadã, para tratamento de enfermidade. 2. Falta de realização do procedimento cabível por parte do Estado, que não realizou as diligências para a geração da Autorização de Procedimentos Ambulatoriais junto ao Ministério da Saúde. 3. Não há notícia de falha no fornecimento do medicamento imputável à União, nem de omissão, por parte dessa, na realização das transferências referidas na Portaria n.º 1554/MS, de modo que não se vislumbra justificativa para atuação do Ministério Público Federal. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado da Paraíba para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do**



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00330/2021-46 – Rel. Otavio Luiz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. SUPOSTO ATO DE VIOLÊNCIA PRATICADO POR TELEFONEMA CONTRA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ATRIBUIÇÃO DO LOCAL DE ONDE PARTIU A VIOLÊNCIA PRATICADA PELO POSSÍVEL ALVO DA INVESTIGAÇÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo do Ministério Público do Estado do Acre em face do Ministério Público do Estado de Goiás. 2. Suposto ato de violência praticado por telefonema contra pessoa com deficiência. 3. Conforme informações prestadas pela promotora de Justiça do MP/GO, na data dos fatos narrados na denúncia, a vítima telefonou para a Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado do Acre, oportunidade em que, segundo ele, sofreu assédio moral, constrangimento, exposição e tortura psíquica. O objeto da denúncia não é a suposta ausência de recebimento de salário pela vítima há quatro meses, mas sim a suposta violência praticada pela Secretária de Planejamento e Gestão do Estado do

Acre contra a vítima. 4. Como, segundo a promotora de Justiça do MP/GO, o suposto delito ocorreu por telefonema, aplicando-se por analogia a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) segundo a qual a apuração de crimes contra a honra praticados na internet relaciona-se ao local no qual as redes sociais são alimentadas, tem-se que a atribuição para a apuração do presente caso definir-se-á pelo local de onde partiu a violência praticada pelo possível alvo da investigação. 5. Da análise da cópia integral da notícia de fato encaminhada a este CNMP, observa-se que a “denúncia” não foi ainda foco de nenhuma diligência ou investigação. Não há nos presentes autos maiores informações sobre os fatos, além do que foi descrito na própria “denúncia” e daquilo que foi afirmado por membros do Ministério Público de ambos os Estados em conflito. 6. Assim, entende-se que a atribuição caberia ao MP/AC, uma vez que, a partir das informações que foram apresentadas a este relator, a Secretária de Planejamento e Gestão do Estado do Acre recebeu, no Estado do Acre, telefonema da vítima, que reside no Estado de Goiás, momento no qual supostamente teria praticado assédio moral, constrangimento, exposição e tortura psíquica contra a vítima. 7. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público do Estado do Acre.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato SAJ/MP nº 01.2020.00000849-9 ao**

Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

**Ministério Público do Estado do Acre, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00357/2021-10 – Rel. Otavio Luiz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SUPOSTOS DESVIO DE FINALIDADE E APLICAÇÃO IRREGULAR DE CRÉDITO NO PROGRAMA DE SUBSÍDIO DA HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL (PSH), COM NEGOCIAÇÃO DE IMÓVEIS FORA DAS HIPÓTESES CONTIDAS NO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em face do Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte. 2. Supostos desvio de finalidade e aplicação irregular de crédito no Programa de Subsídio da Habitação de Interesse Social (PSH), com negociação de imóveis fora das hipóteses contidas no contrato de financiamento.

3. A situação açambarcada nos autos não diz respeito à irregularidade envolvendo o Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV). Trata-se de outro programa que, não obstante seja semelhante, pois voltado à criação de linha de crédito direcionada a empreendimentos habitacionais, constituiu-se por meio de instrumentos jurídicos diversos. Tal circunstância afasta a atribuição do MPF para as investigações.

4. No caso dos autos, o financiamento é gerido pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte, por intermédio da Companhia Estadual de Habitação e Desenvolvimento Urbano (CEHAB). Cabe, portanto, ao ente federativo apurar eventuais irregularidades verificadas e as respectivas correções. Não há interesse direto da CEF em tais matérias. 5. Não se antevendo interesse direto da União, inclusive por meio das pessoas jurídicas que integram sua administração indireta, não há de se falar em atribuição do MPF para as investigações. O PSH é gerido, no caso, pelo Governo do Estado do Rio Grande do Norte. 6. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público Estadual.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuição e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato (NF) nº 02.23.2363.0000235/2019-37 ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do**



# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

**Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.00375/2021-00 – Rel. Otavio Luiz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ. IRREGULARIDADES E FALTA DE INFRAESTRUTURA NO LOTEAMENTO CONDOMÍNIO GRALHA AZUL, DO PROGRAMA “MINHA CASA MINHA VIDA”. ATUAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL COMO AGENTE FINANCEIRO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Ministério Público Federal no Estado do Paraná. 2. Supostas irregularidades e falta de infraestrutura no loteamento Condomínio Gralha Azul, do programa “Minha Casa Minha Vida”. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que “a Caixa Econômica Federal somente possui legitimidade passiva para responder por vícios, atraso ou outras questões relativas à construção de imóveis objeto do Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida se, à luz da legislação, do contrato e da atividade por ela desenvolvida, atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa

renda, sendo parte ilegítima se atuar somente como agente financeiro. Súmula nº 83/STJ” (AgInt no REsp 1646130/PE, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 30/8/2018, DJe 4/9/2018). 4. No presente caso, a Caixa Econômica Federal atuou apenas como agente financeiro, não possuindo responsabilidade por vícios construtivos. Dessa forma é atribuição do órgão ministerial estadual apurar eventuais irregularidades no contrato ou em sua execução, refletidas na falta de infraestrutura no loteamento Condomínio Gralha Azul, no Município de Fazenda do Rio Grande/PR. 5. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Estadual.

**O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil (IC) nº MPPR0051.18.000743-0 à Promotoria de Justiça do Foro Regional de Fazenda Rio Grande/PR, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.00377/2021-00 – Rel. Otavio Luiz**



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SÃO PAULO E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO. SISTEMA FEDERAL DE ENSINO. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PRIVADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA.

1. Conflito de atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de São Paulo em face do Ministério Público do Estado de São Paulo. 2. Suposta prática abusiva de reajuste das mensalidades de instituição de ensino superior (IES) privada. 3. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para se definir a competência sobre matéria relacionada às instituições de ensino superior: (a) caso a demanda tenha por objeto pretensões sobre o contrato de prestação de serviços firmado entre a IES e o aluno, a competência, em regra, é da Justiça Estadual, desde que não se trate de mandado de segurança; e (b) em se tratando de mandado de segurança ou de ação cujo objeto refira-se ao registro de diploma perante o órgão público competente ou o credenciamento da IES no Ministério da Educação (MEC), a competência será da Justiça Federal, por haver interesse da União. (STJ - REsp 1344771 / PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 24/4/2013, DJe 2/8/2013). 4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96) prescreve, em seus arts. 9º, inciso IX, e 16, ser competência da União "autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os

cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino", inclusive "as instituições de educação superior criadas e mantidas pela iniciativa privada". 5. A controvérsia que é objeto deste conflito não se relaciona ao registro de diploma ou ao credenciamento oficial da IES. A matéria é predominantemente privada, o que afasta o interesse da União e a legitimidade do órgão do MPF. 6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público estadual.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.34.001.006803/2017-81 (Procedimento MP nº 43.0739.004764/2017-5) a 2ª Promotoria de Justiça do Consumidor da Comarca de São Paulo/ SP, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00387/2021-54 - Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS PRÁTICAS ABUSIVAS EM RELAÇÃO CONSUMERISTA FIRMADA ENTRE ESTUDANTES E INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO SUPERIOR. SUSPENSÃO DAS AULAS PRESENCIAIS. NÃO PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VENCIMENTO PARA PAGAMENTO DE MENSALIDADES NEM REDUÇÃO DO VALOR RESPECTIVO. IRREGULARIDADES RELACIONADAS A EXECUÇÃO CONTRATUAL DE NATUREZA PRIVADA. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RIBEIRÃO PRETO/SP). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento instaurado visando dirimir Conflito Negativo de Atribuições entre a Procuradoria da República no Estado de São Paulo (Procuradoria da República no Município de Ribeirão Preto/SP) e o Ministério Público do Estado de São Paulo (Promotoria de Justiça de Ribeirão Preto/SP), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.34.010.000194/2020-42. 2. A referida Notícia de Fato tem por objetivo apurar supostas práticas abusivas por parte do Centro Universitário Barão de Mauá e demais faculdades privadas de Ribeirão Preto/SP, no tocante à cobrança de mensalidades no atual cenário da pandemia do COVID-19. 3. A representante aduz que referidas instituições de ensino não adotaram nenhuma medida em prol dos alunos, tais como prorrogação do prazo de pagamento ou abatimento do valor das mensalidades cobradas, mesmo com a suspensão das aulas presenciais, substituídas pelo ensino à distância. 4. Tem atribuição o Ministério Público

Estadual para apurar irregularidades atribuídas a instituições de ensino superior privadas, consistente na cobrança e fixação de valores de mensalidades, porquanto não se verifica interesse jurídico da União em questões eminentemente privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços celebrado entre alunos e instituições de ensino superior privada. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. 5. Conflito negativo de atribuições julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça de Ribeirão Preto/SP) para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.010.000194/2020-42.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para declarar, com fulcro no art. 152-G, do RICNMP, a atribuição do Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça de Ribeirão Preto/SP) para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.34.010.000194/2020-42, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00393/2021-84 –  
Rela. Sandra Krieger**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO

Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

GROSSO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FINANCIAMENTO DO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA OU OMISSÃO IMPUTÁVEL À UNIÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DO MPF. 1. Conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado do Mato Grosso que consiste na investigação das condições de financiamento dos sistemas públicos de saúde no Estado do Mato Grosso na área de oncologia. 2. Considerando que não há nos autos indícios de desvio ou irregularidade relativa ao dinheiro público federal ou mesmo informações de comportamento omissivo da União, visto que o que se discute no presente feito é uma suposta má gestão estadual no fornecimento de medicamentos oncológicos, observa-se que a matéria tratada não é da atribuição do Parquet federal. 3. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente e reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00388/2021-08 – Rel. Otavio Luiz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NOTÍCIA DE OCUPAÇÃO IRREGULAR EM LOCALIDADE CONHECIDA COMO ARRANHA-CÉU, NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS. EXISTÊNCIA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA VERSANDO SOBRE A OCUPAÇÃO. INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro. 2. Notícia de ocupação irregular em localidade conhecida como “Arranha-Céu”, no Município de Petrópolis. 3. Relativamente à referida ocupação, existe Ação Civil Pública (ACP) movida pelo Ministério Público Federal em face da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), da Companhia de Concessão Rodoviária Juiz de Fora-Rio (CONCER), do Município de Petrópolis e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). O objeto dessa ACP volta-se à promoção de medidas para a retirada e a realocação das pessoas residentes no trecho entre os Km57 e Km58 da Rodovia Federal BR-040. 4. A existência de ACP já julgada procedente perante a 1ª Vara Federal de Petrópolis, versando sobre a ocupação conhecida como “Arranha-Céu”, inclusive com trânsito em julgado, por representar título

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

executivo contemplando as obrigações que poderiam ser pretendidas para o caso, implica a atribuição do membro do Ministério Público Federal para conduzir as investigações constantes do inquérito civil. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do Ministério Público Federal.

**O Conselho, por maioria, julgou procedente o pedido e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil (IC) nº 1.30.007.000011/2016-19 à Procuradoria da República no Município de Petrópolis/RJ, nos termos do voto do Relator. Vencido o Conselheiro Silvio Amorim, que julgava improcedente o pedido. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.00394/2021-38 - Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA. NOTÍCIA DE FATO. RISCOS DE DANOS AO MEIO AMBIENTE. APURAÇÃO DE EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA INSTALAÇÃO DE LINHA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA SOBRE

FONTE DE ÁGUA LOCALIZADA NO INTERIOR DE PROPRIEDADE RURAL, NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA (15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO VELHO). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de Conflito Negativo de Atribuições entre a Procuradoria da República no Estado de Rondônia e o Ministério Público do Estado de Rondônia (15ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 2019001010024831. 2. A referida Notícia de Fato foi instaurada com o fito de apurar “eventuais irregularidades na instalação de linha de transmissão de energia elétrica sobre fonte localizada no interior de propriedade rural, na zona rural do município de Candeias do Jamari/RO”. 3. O empreendimento denominado “Linha de Transmissão 230 kV Samuel – Ariquemes – Ji-Paraná C4” tem toda sua extensão localizada no Estado de Rondônia, de maneira que a responsabilidade pelo seu licenciamento é da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental (SEDAM/RO). 4. A competência para o licenciamento de linhas de transmissão de energia será do órgão ambiental federal (IBAMA) quando a linha de transmissão estiver situada em mais de um Estado (Art. 7º, inciso XIV, alínea “e”, da Lei Complementar n. 140/2011). Precedentes do STJ. 5. Conflito negativo de atribuições julgado procedente para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Rondônia (15ª

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO), para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 2019001010024831.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido para declarar, com fulcro no art. 152-G, do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado de Rondônia (15ª Promotoria de Justiça de Porto Velho/RO), para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 2019001010024831, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Conflito de Atribuições nº 1.00401/2021-00 - Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE A PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA E O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. NOTÍCIA DE FATO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS AÇÕES DE COMBATE ÀS CALAMIDADES PÚBLICAS, ESPECIALMENTE SECAS E INUNDAÇÕES. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA (PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO DO CAMPO/SC). APLICAÇÃO DO ART. 152-G, RICNMP. 1. Procedimento de

Conflito Negativo de Atribuições entre a Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina (Procuradoria da República no Município de Rio do Sul/SC, com abrangência em Rio do Campo/SC) e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Campo/SC), surgido no bojo dos autos da Notícia de Fato nº 1.33.016.000020/2017-61. 2. A referida Notícia de Fato foi instaurada em razão de informações fornecidas pela Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral (órgão vinculado ao Ministério de Minas e Energia), a qual realizou ação emergencial para “Delimitação de Áreas em Alto e Muito Risco a Enchentes e Movimentos de Massa, na cidade de Rio Campo e que foram constatados oito pontos de risco, sendo três de inundações e as demais propícias a atingimento de materiais provenientes de deslizamento e do canal de escoamento dos sedimentos” (cf. despacho de instauração de notícia de fato – fl. 04). 3. Segundo a Notícia de Fato acostada (cf. fls. 06/07), restou solicitado que os órgãos ministeriais com atribuições verificassem a execução, pelas administrações municipais, das intervenções que a autoridade federal considerou urgentes, requerendo, ainda, em caso de eventual omissão, que fossem adotadas medidas extrajudiciais e judiciais necessárias, aptas a resguardar a incolumidade física dos moradores das regiões identificadas. 4. Tem atribuição o Ministério Público Estadual para apurar supostas irregularidades nas execuções de ações de combate às calamidades públicas, especialmente secas e inundações, tendo em

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

vista, a ausência de competência da União para atuar no caso, eis que, de acordo com a Lei Federal nº 12.608/12, a atribuição da União consiste no controle das medidas de regulamentação, coordenação e apoio da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), cabendo a execução respectiva aos Estados, em seu território, e aos Municípios, em âmbito local. 5. Conflito negativo de atribuições julgado procedente para declarar, a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Campo/SC), para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.33.016.000020/2017-61.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições, para declarar, com fulcro no art. 152-G, do RICNMP, a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Promotoria de Justiça da Comarca de Rio do Campo/SC), para oficiar nos autos da Notícia de Fato nº 1.33.016.000020/2017-61, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00404/2021-62 – Rel. Sandra Krieger**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO

DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CRIPTOMOEDAS. PIRÂMIDE FINANCEIRA. CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INFORMAÇÃO DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). INVESTIGAÇÃO QUE DEVE PROSEGUIR, POR ORA, NO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2. Caso relacionado à divulgação por parte de empresa de esquema de pirâmide financeira envolvendo criptomoedas e promessas de alto retorno financeiro. 3. O caso dos autos não possui elemento indicando a existência de contrato coletivo de investimentos sem autorização da CVM, assim como a subsistência de indicativos da prática de crime contra o Sistema Financeiro Nacional, circunstância a denotar que a atribuição na espécie é do Órgão Ministerial estadual. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. **O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente e reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito**



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

**Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00406/2021-70 – Rel. Otavio Luiz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS SERVIÇOS DE TELEFONIA E PROVIMENTO DE DADOS, AMBOS FORNECIDOS PELA OPERADORA TIM CELULAR S.A. NO MUNICÍPIO DE SERRINHA DOS PINTOS/RN. RELAÇÃO DE CONSUMO ENTRE UMA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E SEUS USUÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado do Rio Grande do Norte em face do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. 2. Supostas irregularidades nos serviços de telefonia e provimento de dados, ambos fornecidos pela operadora TIM CELULAR S.A. no Município de Serrinha dos Pintos/RN. 3. A Súmula Vinculante nº 27 do STF dispõe que: “Compete à Justiça Estadual julgar causas entre consumidor e concessionária de serviço público de telefonia, quando a ANATEL não seja litisconsorte passiva necessária, assistente, nem oponente”. 4. Não há, neste caso, nenhum elemento que indique

a existência de interesse da União, pois a situação descrita tem por conteúdo uma relação de consumo entre uma prestadora de serviços de telecomunicações e seus usuários. Não há interesse da ANATEL nessa controvérsia. Precedentes STJ. 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da notícia de fato ao órgão do Ministério Público Estadual.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos da Notícia de Fato nº 1.28.300.000068/2018-13 (Notícia de Fato nº 096.2017.001024) à Promotoria de Justiça da Comarca de Martins/RN, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

**Conflito de Atribuições nº 1.00409/2021-30 – Rel. Sandra Krieger**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO. DANO AMBIENTAL À MATA ATLÂNTICA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MPE. 1. Conflito Negativo de Atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2. Conflito





Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

com vistas a analisar a atribuição para apuração da regularidade do parcelamento do solo, bem como o dano ambiental dele decorrente 3. Tem atribuição o Ministério Público estadual para a condução de procedimento apuratório com o objetivo de investigar notícia de parcelamento irregular de imóvel, em descumprimento aos ditames da Lei 6.766/79, visto que o objeto jurídico do citado diploma legal é o ordenamento urbanístico do município ou do Distrito Federal, conforme o caso, matéria que não evidencia, por si só, interesse federal direto e específico, cuidando-se de assunto de interesse local. 4. Eventual atuação do Ministério Público Federal em decorrência do INCRA traria como única consequência jurídica a atualização cadastral a requerimento do titular do domínio ou do Município, visto que o imóvel perdeu a destinação que o caracterizava como rural, consoante dispõe o art. 19 da Instrução Normativa n. 82/15 do INCRA. 5. Compete à Justiça estadual o processamento e o julgamento de procedimento que apura eventual infração ambiental consistente no desmatamento de floresta nativa da Mata Atlântica 6. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente e reconhecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão**

**de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00419/2021-85 – Rel. Otavio Luiz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. SUPOSTA OCUPAÇÃO DE GALERIAS PLUVIAIS ABANDONADAS ÀS MARGENS DA BR-282, EM FLORIANÓPOLIS. INTERESSE LOCAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina em face do Ministério Público do Estado de Santa Catarina. 2. Suposta ocupação de galerias pluviais abandonadas às margens da BR-282, em Florianópolis. 3. Existência de indícios de que a questão é acompanhada pela Secretaria Municipal do Continente. A ocupação irregular das galerias pluviais situadas às margens da BR 282 é tema de interesse local. Esta circunstância dá ensejo a que se reconheça a atribuição do Ministério Público estadual. 4. Eventuais obras de ampliação de capacidade da Rodovia BR 282/SC efetuadas pelo DNIT não são suficientes para que este CNMP reconheça a atribuição do MPF para conduzir o inquérito civil. O objeto desse procedimento



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

limita-se ao estado das pessoas em situação de rua e aos drogadidos, os quais ocupariam de modo irregular a referida área. 5. Para se firmar a atribuição do Ministério Público Federal, é necessário que haja interesse direto da União, autarquia federal ou empresa pública federal, o que não se verificou no presente caso. 6. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Estadual.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 1.33.000.000063/2014-73 ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00435/2021-50 – Rel. Otavio Luiz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO PARANÁ E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ. NOTÍCIA CRIME RELATANDO POSSÍVEL PRÁTICA DO CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR PREVISTO NO ART. 2º, INCISO IX, DA LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951. “PIRÂMIDE FINANCEIRA”.

ESTELIONATO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSE DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo do Ministério Público Federal no Estado do Paraná em face do Ministério Público do Estado do Paraná. 2. Notícia crime relatando possível prática do crime contra a economia popular previsto no art. 2º, inciso IX, da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951 (“pirâmide financeira”). 3. Da análise dos fatos descritos na “representação criminal”, observa-se que as partes firmaram um contrato particular, não havendo qualquer notícia de emissão, oferecimento ou negociação de títulos ou valores mobiliários. Além disso, o crime descrito no art. 27-E da Lei 6.385/76 não é arrolado como financeiro. 4. Não há nos presentes autos indícios de que houve lesão ao sistema financeiro nacional. Na “representação criminal”, tem-se apenas notícia de que houve dano ao patrimônio de particular, este último supostamente ludibriado por outrem. 5. Verifica-se, portanto, que, até o presente momento, a tipificação do caso, se não for de crime contra a economia popular, provavelmente é de crime de estelionato. Tal capitulação jurídica, contudo, será analisada durante as investigações a serem conduzidas pelo Ministério Público com atribuição para o caso. 6. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), o crime de “pirâmide financeira” é delito contra a economia popular, cuja apuração compete à Justiça Estadual nos termos da Súmula 498 do Supremo Tribunal



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

Federal (STF). A competência para apuração do crime de estelionato, por sua vez, é determinada, em regra, pelo lugar em que a infração se consumar, conforme art. 70, caput, do Código de Processo Penal. Além disso, nas hipóteses em que o estelionato ocorre mediante depósito ou transferência bancária, a consumação se dá na agência beneficiária, sendo neste local fixada a competência para a apuração, conforme jurisprudência pacífica do STJ. 7. Considerando o atual estágio das apurações, a suposta conduta típica não foi praticada em prejuízo a bens, serviços ou interesse da União. Dessa forma, diante da ausência de elementos que revelem o interesse da União, os autos devem permanecer na Justiça Estadual, com a consequente atribuição do Ministério Público Estadual para conduzir as investigações. 8. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos da representação criminal ao órgão do Ministério Público Estadual.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o pedido e determinou a remessa dos autos da Representação Criminal nº 5052940-53.2020.4.04.7000 a 4ª Promotoria de Justiça de Prevenção e Persecução Criminal de Curitiba/PR, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante**

**indicado pelo Senado Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00459/2021-63 – Rela. Sandra Krieger**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia, no qual se discute a atribuição para apurar e acompanhar a mudança das aulas presenciais por aulas online por Instituição de Ensino Superior e seus impactos na relação de consumo com o seu público-alvo e os consequentes impactos nos contratos firmados. 2. Há atos de instituição de ensino superior privada que não tem participação ou interferência da União, mas são relativos a questões do contrato de direito privado firmado entre a instituição e o aluno, como no caso concreto, a falha na transmissão da aula via internet. A solução de tal situação não depende de qualquer conduta da União. 3. Em que pese a Portaria nº 343/2020 do MEC tenha autorizado, em caráter excepcional, a substituição das disciplinas presenciais, em andamento, por aulas que utilizem meios e tecnologias de informação e comunicação, tal ato não afastou a autonomia das instituições de ensino superior em determinar as disciplinas que poderão ser substituídas ou, alternativamente, suspender as atividades acadêmicas presenciais. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

Público do Estado da Bahia.

**O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **Conflito de Atribuições nº 1.00465/2021-93 - Rel. Otavio Luiz**

CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE ALAGOAS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTO TRANSPORTE TERRESTRE IRREGULAR EM ÁREA DE AEROPORTO. DIREITO DE EXPLORAÇÃO DE AEROPORTO CONCEDIDO A PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público Federal no Estado de Alagoas em face do Ministério Público do Estado de Alagoas. 2. Inquérito Civil instaurado para investigar suposta prestação de serviço de transporte terrestre irregular (táxis clandestinos)

de passageiros no Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares, em Alagoas. Apurou-se, no caso subjacente, que os direitos de exploração desse aeroporto foram licitados e que seu objeto foi adjudicado por pessoa jurídica de direito privado.

3. Não se investigam defeitos na prestação de serviço aeroportuário. O objeto da apuração diz respeito a atividades ilícitas, supostamente praticadas por particulares, em área de aeroporto que atualmente sujeita-se ao regime administrativo de concessão a um explorador particular, o qual responde diretamente pelos danos que eventualmente causar a terceiros, conforme estabelece o art. 37, §6º, da Constituição Federal e o art. 25, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995. 4. De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, a “competência da Justiça Federal, prevista no art. 109, I, da Constituição Federal, é fixada, em regra, em razão da pessoa (competência *ratione personae*), levando-se em conta não a natureza da lide, mas, sim, a identidade das partes na relação processual.” (STJ, CC 105.196/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe de 22/2/2010). 5. Conflito de Atribuições julgado procedente com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do Ministério Público Estadual.

**O Conselho, por unanimidade, julgou procedente o presente Conflito de Atribuições e determinou a remessa dos autos do Inquérito Civil nº 1.11.000.000918/2016-95 a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Rio Largo/AL, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão**



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

### **Conflito de Atribuições nº 1.00482/2021-11 - Rel. Sandra Krieger**

CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. REAJUSTE DE MENSALIDADE. DIREITO DO CONSUMIDOR. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. CONFLITO CONHECIDO E JULGADO PROCEDENTE. 1. Trata-se de conflito suscitado pelo Ministério Público Federal em face do Ministério Público do Estado da Bahia, no qual se discute a atribuição para apurar prática de reajuste abusivo em mensalidade do curso de medicina ofertado por Instituição privada de Ensino Superior. 2. Há atos de instituição de ensino superior privada que não tem participação ou interferência da União, mas são relativos a questões do contrato de direito privado firmado entre a instituição e o aluno, A solução de tal situação não depende de qualquer conduta da União. 3. O Ministério Público Estadual tem a atribuição para atuar nas demandas que versam sobre questões privadas consumeristas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o discente. 4. Conflito conhecido e resolvido para declarar a atribuição do Ministério Público do

Estado da Bahia.

O Conselho, por unanimidade, conheceu o presente conflito, para, dirimindo-o, julgar procedente, reconhecendo a atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia para apurar os fatos descritos, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00208/2020-16 - Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

Até o fechamento desta edição, não foi disponibilizada a ementa no Sistema Elo.

O Conselho, por maioria, decidiu pela extinção do presente feito, determinando o seu arquivamento, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do voto do Relator. Vencido o então Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, Relator originário, que julgava parcialmente procedente o pedido, confirmando, em parte, as tutelas de urgência, apenas para anular a Portaria PGJ nº 525/2020 e o Edital de Remoção nº 128/2020, restituindo-se os efeitos da Portaria PGJ 421/2020, que designou o Promotor de Justiça Paulo Eduardo Modesto Garrido para atuar na 3ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e, ainda, determinar que o Ministério Público do Estado da Bahia se



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

**abstivesse de abrir edital de remoção para a 3ª Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, antes de deliberação pelo Colégio de Procuradores da eventual mudança nas atribuições da Promotoria, mantendo o Promotor de Justiça Paulo Modesto no referido órgão de execução e, por fim, julgando prejudicado o Recurso Interno interposto. Vencido, também, o então Conselheiro Valter Shuenquener, que julgava o pedido procedente, para entender que os atos deveriam ser desconstituídos, em razão da inamovibilidade e, caso se entendesse que não é inamovibilidade, que a preservação da situação das lotações se dê com fundamento no princípio da proteção da confiança. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal.**

### **Proposição nº 1.00359/2019-77 – Rel. Fernanda Marinela**

PROPOSTA DE RECOMENDAÇÃO. DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS ORIUNDOS DE MEDIDA ALTERNATIVA APLICADA EM FUNÇÃO DE TRANSAÇÃO PENAL OU DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, BEM COMO DE ACORDOS DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL, SEMPRE QUE ORIUNDOS DE ATOS ATENTATÓRIOS AO MEIO AMBIENTE. REJEIÇÃO. 1.

Trata-se de Proposta de Recomendação que “Dispõe sobre o acompanhamento da destinação dos recursos oriundos de medida alternativa aplicada em função de transação penal ou da suspensão condicional do processo, bem como de acordos de não persecução penal, sempre que oriundos de atos atentatórios ao meio ambiente”. 2. Não há nenhum dispositivo legal determinando que os recursos oriundos de medidas alternativas aplicadas em função de transação penal ou da suspensão condicional do processo ocorridas a partir de crimes ambientais sejam revertidos em prol de projetos que promovam a educação ambiental e a preservação e ou recuperação do meio ambiente. 3. Embora tenha sido muito adequadamente apresentada a presente Proposição, cumpre observar que o quadro fático a respeito da destinação de valores decorrentes da atuação criminal do Ministério Público possui novos delineamentos. 4. Compete à União definir qual destinação será dada aos valores referentes a restituições, multas e sanções análogas decorrentes de condenações criminais ou da atuação do Ministério Público em medidas despenalizadoras (colaboração premiada, acordo de não persecução penal, suspensão condicional do processo e transação penal). Para além disso, o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, no bojo da ADPF nº 569/DF, DJe 11/02/2021, expressamente veda que o Ministério Público estabeleça ou determine os critérios de distribuição dos recursos quando realizar a elaboração dos termos nos acordos firmados. 5. Cabível ressaltar também a existência da ADI nº 5.388/DF que tem como

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

objeto normas do CNJ e do CJF que pretendem atribuir ao Judiciário a competência para definir destinação da prestação pecuniária decorrente de proposta de transação penal ou de suspensão condicional do processo, de modo diametralmente oposto ao que se visa estabelecer nesta Recomendação. 6. Dessa forma, considerando que matéria está em pleno debate no âmbito do Supremo Tribunal Federal e em observância ao decidido no bojo da APDF nº 569/DF (DJe 11/02/2021), deve ser REJEITADA a presente Proposição.

**O Conselho, por unanimidade, rejeitou a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Proposição nº 1.00804/2019-53 – Rel. Fernanda Marinela**

PROPOSTA DE RESOLUÇÃO. ALTERAÇÃO DO ART. 4º, VI, E DO ART. 10, § 1º, DA RESOLUÇÃO CNMP Nº 23/2007 PARA DETERMINAR O REGISTRO DE INQUÉRITOS CIVIS EM SISTEMA INFORMATIZADO DE CONTROLE. RETIRADA DA DETERMINAÇÃO DE AFIXAR PORTARIAS E AVISOS NAS DEPENDÊNCIAS DOS ÓRGÃOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO BRASILEIRO. CORREÇÃO FORMAL. APROVAÇÃO. 1. Trata-se de Proposta de Resolução que visa alterar

o art. 4º, VI, e o art. 10º, § 1º, da Resolução CNMP nº 23/2001 para determinar o registro de inquéritos civis em sistema informatizado de controle e retirar a determinação de afixação de avisos e de portarias nas dependências dos órgãos do Ministério Público. 2. Diversos ramos e unidades do Ministério Público brasileiro, bem como Associações nacionais manifestaram concordância com as alterações propostas. 3. Acréscimo de dispositivo a respeito do acesso às unidades do Ministério Público para informações sobre as publicações na imprensa oficial conforme a Resolução CNMP nº 205/2019, que instituiu a Política Nacional de Atendimento ao Público no âmbito do Ministério Público brasileiro. 4. Mera correção formal na ementa da Resolução: “Altera os arts. 4º, VI, e 10, § 1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007 [...]” e 5. Aprovação da proposta com o acréscimo do dispositivo sugerido e correção na ementa.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Proposição nº 1.00277/2021-74 – Rel. Marcelo Weitzel**

PROPOSIÇÃO PARA REVOGAÇÃO DE RESOLUÇÃO

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

CNMP nº 64/2010. TEMA NA SUA TOTALIDADE ABARCADO EM NORMA POSTERIOR. RESOLUÇÃO CNMP nº 95/2013. PROPOSIÇÃO PERTINENTE E ADEQUADA AOS FINS DE OTIMIZAÇÃO LEGISLATIVA. APROVAÇÃO. REVOGAÇÃO DA CITADA RESOLUÇÃO.

**O Conselho, por unanimidade, aprovou a presente Proposição, revogando na totalidade a Resolução CNMP nº 64/2010, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## **Pedido de Providências nº 1.00478/2020-09 (Recurso Interno) - Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

RECURSO INTERNO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO EM QUE A REQUERENTE FIGURAVA COMO AUTORA, BEM COMO DE INQUÉRITO POLICIAL, COM A DEVIDA HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO APRESENTADO PERANTE O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DO CONSELHO NACIONAL PARA ATUAR COMO INSTÂNCIA RECURSAL DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO SUPERIOR DA ORIGEM.

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL. ATIVIDADE FINALÍSTICA. ENUNCIADO CNMP nº 6. DECISÃO JUDICIAL QUE HOMOLOGOU O PARECER MINISTERIAL NOS AUTOS DO IP. INCOMPETÊNCIA DO CNMP PARA DESCONSTITUIR DECISÃO JUDICIAL. RECURSO INTERNO QUE SE LIMITOU A REAPRESENTAR OS ARGUMENTOS JÁ ANALISADOS NA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO RECORRIDA. MANUTENÇÃO DO DECISUM POR SEUS PRÓPRIOS E JURÍDICOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso Interno interposto contra decisão monocrática de arquivamento proferida em Pedido de Providências instaurado contra membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo. 2. No caso em apreço, a Recorrente limitou-se a reapresentar os argumentos já analisados no Pedido de Providências em tela, demonstrando inconformismo com o posicionamento do Representante Ministerial que manifestou-se pelo arquivamento da Notícia de Fato (NF) nº 2019.0033.6702 - 51, judicialmente homologado pelo juiz competente, que, ao cabo, levou à conclusão de que o fato ocorrido com seu filho, Leonardo de Souza Lima, consistiu em um acidente, não se vislumbrando razões que justifiquem a interferência do CNMP em atividade finalística. 3. Recurso apresentado pela Autora ao Conselho Superior do MPES, relativamente ao arquivamento do Inquérito Policial referido, o qual restou improvido. 4. Instauração de Pedido de Providências ao Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, buscando reanálise dos fatos

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287





Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

analisados pelo Promotor de Justiça que se manifestou pelo arquivamento do procedimento na origem e, também, em sede de Recurso Administrativo, pelo Conselho Superior do Ministério Público capixaba. 5. Não cabe a este Colegiado, no entanto, em respeito aos princípios da autonomia institucional e da independência funcional, expressamente previstos no art. 127, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, atuar como instância recursal das decisões emanadas pelos membros e órgãos dos Ministérios Públicos no exercício de suas atividades finalísticas. 6. Considerada a natureza administrativa, os atos praticados em sede de procedimento administrativo dizem respeito à atividade finalística e não podem ser confundidos com os referidos no art. 130-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, os quais dizem respeito à gestão administrativa e financeira da instituição ministerial, não podendo, portanto, serem revistos ou desconstituídos por este Egrégio Conselho Nacional. 7. Insindicabilidade dos autos relativos à atividade-fim dos membros do Ministério Público, em homenagem ao princípio da independência funcional, de estatura constitucional. Inteligência do Enunciado CNMP nº. 6/2009 e da remansosa jurisprudência da Suprema Corte brasileira. 8. Na ausência de indícios de atuação em dissonância com os deveres funcionais e as normas de regência sobre o tema, não há justa causa a ensejar a intervenção desta Corte de Controle sob a ótica disciplinar. 9. Destaque para o fato de que o parecer ministerial discutido foi regularmente homologado pelo juízo

competente da 2ª Vara de Afonso Cláudio/ES, como razões para decidir o arquivamento do processo n.º 0001281- 28.2019.8.08.0001. Incompetência desta Corte de Controle para desconstituir decisão judicial. 10. Alegação de fato novo pela Recorrente que se resume aos fatos já apresentados e analisados pelo MP de origem, apontados pela apelante como pontos de discordância com a análise concluída pelo Ministério Público capixaba. 11. Inexistência de fato ou elemento novo que autorize a desconstituição do decisum recorrido, o qual examinou com propriedade todo o acervo fático probatório, não merecendo qualquer reparo. 12. Recurso Interno conhecido e improvido.

**O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao Recurso Interno, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

### **Pedido de Providências nº 1.00263/2021-05 – Rel. Otavio Luiz**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. NOTÍCIA DE DETERIORAÇÃO DA ESTAÇÃO FERROVIÁRIA DE VIANÓPOLIS, SITUADA NA REGIÃO

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE/MG. FALTA DE INTERESSE HISTÓRICO NACIONAL EM SUA CONSERVAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE CULTURAL LOCAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. ATRIBUIÇÃO ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. 1. Pedido de Providências instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo do Ministério Público Federal no Estado de Minas Gerais em face do Ministério Público do Estado de Minas Gerais. 2. Notícia de deterioração da Estação Ferroviária de Vianópolis, situada na região metropolitana de Belo Horizonte/MG. 3. Não se pode desconsiderar a natureza do bem em causa, independentemente de estar ou não afetado à prestação do serviço ferroviário. Trata-se de objeto que integra a titularidade da União. Ocorre que, conforme referido pelo procurador da República suscitante, a edificação original foi destruída na década de 1980. Em seu lugar, ergueu-se outra que não foi considerada historicamente relevante pelos órgãos federais competentes. Neste sentido, cumpre destacar que o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN declarou expressamente não possuir interesse na estação, em razão da ausência de valor histórico-cultural desta. 4. Independentemente da dominialidade do bem, a falta de interesse histórico nacional em sua conservação e a preponderância do interesse cultural local fazem prevalecer a atribuição do Ministério Público do Estado de Minas Gerais para a presidência da investigação, quanto mais porque se apresenta viável a concessão do uso, a fim de

que tais intentos sejam perseguidos. 5. No caso presente, a ausência do reconhecimento do especial valor histórico pelo IPHAN afasta o interesse da União na causa – para quem se trata apenas de um prédio sem especial relevo –, legitimando-se apenas a condução da investigação pelo órgão ministerial com atribuições locais. 6. Pedido de Providências julgado procedente com a remessa dos autos do inquérito civil ao órgão do Ministério Público Estadual.

**O Conselho, por unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, julgou procedente a pretensão punitiva disciplinar, com a consequente aplicação da sanção de censura a uma das processadas e de suspensão por 30 (trinta) dias à outra processada, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

## PROCESSOS COM PEDIDO DE VISTA

**Reclamação para Preservação da Autonomia do Ministério Público nº 1.01045/2020-99 (Embargos de Declaração) – Rel. Sandra Krieger**  
Após o voto da Relatora, no sentido de negar provimento aos Embargos de Declaração, pediram vista os Conselheiros Rinaldo Reis e Oswaldo D’Albuquerque. Aguardam os demais.

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

## **Processo Administrativo Disciplinar nº 1.00674/2020-65 – Rel. Oswaldo D'Albuquerque**

Após o voto do Relator, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar improcedente a pretensão punitiva disciplinar, absolvendo o Membro do Ministério Público do Estado de Minas Gerais das infrações que lhe foram imputadas no presente feito, pediram vista a Conselheira Fernanda Marinela e o Conselheiro Silvio Amorim. Aguardam os demais. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

## **Revisão de Processo Disciplinar nº 1.00895/2020-89 – Rel. Fernanda Marinela**

Após o voto da Relatora, no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar a presente Revisão de Processo Disciplinar parcialmente procedente somente para aplicar a penalidade de advertência ao Membro do

Ministério Público do Estado da Bahia, pediu vista o Corregedor Nacional, Conselheiro Rinaldo Reis. Antecipou o seu voto, acompanhando a Relatora, o Conselheiro Luciano Maia e, inaugurando a divergência no sentido de reconhecer a prescrição, o Conselheiro Sebastião Caixeta, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Marcelo Weitzel. Aguardam os demais. Na ocasião, o Conselho, à unanimidade, decidiu que o julgamento do presente feito terá sua continuidade na 1ª Sessão do Plenário Virtual designada para o dia 5 de maio de 2021. Ausentes, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.

## **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00168/2020-58 – Rel. Sebastião Caixeta**

Após o voto-vista do Conselheiro Marcelo Weitzel, no sentido de não conhecer o pedido e determinar o arquivamento do feito diante da manifesta ausência de atribuição do CNMP para analisar o caso concreto, pediu vista o Conselheiro Otavio Rodrigues. Na ocasião, o Relator, Conselheiro Sebastião Caixeta, aderiu ao entendimento apresentado no voto-vista, no que foi acompanhado pelos Conselheiros Luciano Maia e Silvio Amorim. Na 15ª Sessão Ordinária de 2020, realizada em 13 de outubro de 2020, o então Relator, Conselheiro Luiz Fernando Bandeira, votou no sentido de julgar

Endereço:

Setor de Administração Federal Sul - SAFS  
Qd 2, Lt 3, Edifício Adail Belmonte, sala 311  
Brasília - DF | CEP: 70070-060

Telefone: (61) 3366-9198  
(61) 3366-9287

Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

parcialmente procedente o pedido para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado: a) o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, ressalvado o pedido de cópias dos documentos, prestasse ao requerente as informações postuladas na inicial, o que, nos termos do art. 4º, § 1º, da Resolução CNMP nº 89/2012, caso necessário, poderá se dar mediante certidão ou extrato, assegurando-se que o contexto da informação original não seja alterado; e b) fosse comprovado nestes autos o repasse das informações postuladas, determinando, ainda, a instauração, de ofício, de Procedimento de Controle Administrativo, com o fito exclusivo de examinar os termos dos acordos e seu correto enquadramento como informação sigilosa, considerando que os Acordos de Cooperação Técnica nº 84/2015 e nº 59/2016, celebrados entre o Ministério Público do Estado de Santa Catarina e a Secretaria de Fazenda de Santa Catarina, foram classificados como secretos. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal. Aguardam os demais.

### **Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00464/2021-30 – Rel. Sebastião Caixeta**

Após o voto do Relator, no sentido de julgar procedente o pedido para: 1) reformar a decisão

proferida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás, nos autos do Processo Administrativo nº 202000121382, no ponto em que determina o reembolso de valores, com desconto na remuneração do servidor público; 2) determinar que seja oportunizada a compensação das horas não trabalhadas em razão da decisão judicial liminar, decorrentes do período de afastamento para exercício de mandato classista (15/07/2019 a 04/02/2020), sendo observado o limite máximo de 44 horas semanais, nos termos do art. 94 da Lei nº 20.756/2020 e do Ato PGJ nº 59, de 20/10/2014; e 3) determinar que sejam reembolsados os descontos implementados na remuneração do servidor Sinivaldo Naves do Couto Filho relativos ao afastamento em questão, pediram vista conjunta os Conselheiros Marcelo Weitzel e Oswaldo D’Albuquerque. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal. Aguardam os demais.

### **Revisão de Processo Disciplinar nº 1.01026/2020-53 – Rel. Sandra Krieger**

Após o voto da Relatora, no sentido de julgar procedente o pedido para aplicar a pena de cassação da aposentadoria ao membro do

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



Edição nº 61 – Ano 2021

27/04/2021

**Ministério Público do Estado de Pernambuco pela prática de condutas caracterizadas como crimes e atos de improbidade administrativa, a ser instrumentalizada mediante a propositura vinculada de ação civil pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco, remetendo-lhe cópia dos presentes autos para que, em atendimento à deliberação do CNMP, adote as providências para a propositura da mencionada ação judicial, pediu vista o Conselheiro Luciano Maia. Aguardam os demais. Ausentes, justificadamente, o Presidente do CNMP, Antônio Augusto Brandão de Aras e, em razão da vacância do cargo, um dos representantes do Ministério Público Estadual, o representante do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o representante indicado pelo Supremo Tribunal Federal e o representante indicado pelo Senado Federal.**

1.00027/2021-70

1.00348/2021-20

1.00479/2021-52

## PROCESSOS RETIRADOS

1.00622/2017-84

1.00946/2017-02 (Apensos: Processo nº

1.00949/2017-65; Processo nº 1.00951/2017-70;

Processo nº 1.00950/2017-17; Processo nº

1.00963/2017-22)

1.00947/2017-58

1.00366/2020-11

1.00202/2021-84 (Recurso Interno)

## PROCESSOS COM PRORROGAÇÃO DE PRAZO – PAD/SINDICÂNCIA

1.00662/2020-03 a partir de 12/05/2021 por 90 dias.

1.00315/2021-25 a partir de 09/05/2021 por 90 dias.

## PROPOSIÇÕES

Não houve.

## COMUNICAÇÕES

Em cumprimento do art. 43, § 2º, do RICNMP, o Presidente do CNMP comunica que a Secretaria Geral enviou aos Conselheiros, por *e-mail*, o relatório das decisões monocráticas de arquivamento, no total de 14 (quatorze) decisões, publicadas no período de 13/04/2021 a

## PROCESSOS ADIADOS

1.00328/2018-90

1.00461/2019-18

1.00838/2018-11

1.00158/2020-03

1.00056/2017-10

1.00313/2018-77

1.00509/2018-25

1.00520/2018-21

1.01083/2018-09

1.00378/2020-73 (Recurso Interno)

1.00903/2020-04

1.00362/2020-05 (Embargos de Declaração)

# BOLETIM DA SESSÃO

Comissão de Acompanhamento Legislativo e Jurisprudência



**Edição nº 61 – Ano 2021**

**27/04/2021**

26/04/2021. Comunica, outrossim, que, conforme deliberado na 23ª Sessão Ordinária de 2014, a Corregedoria Nacional encaminhou o relatório de suas decisões de arquivamento, no total de 23 (vinte e três) decisões, publicadas no período de 13/04/2021 a 26/04/2021.

---

**As informações aqui apresentadas não substituem a publicação oficial dos julgados pelo Diário Eletrônico.**